



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



Processo nº 025093/10-0

Pregão Eletrônico nº 150/2011 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de um grupo gerador de 275KVA e no-breaks com potências de 15 KVA até 135KVA, instalados no complexo arquitetônico do Senado Federal, com fornecimento de materiais e eventuais substituições de baterias.

Indicação de Cancelamento de item e revogação da licitação rejeitada. Convocação das licitantes para reapresentarem os documentos de habilitação – Em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, se todas as propostas forem recusadas na fase de habilitação, objetivando o máximo aproveitamento dos atos administrativos e o respeito aos princípios da instrumentalidade do processo licitatório, da economicidade e da eficiência, aplica-se subsidiariamente ao certame processado como Pregão Eletrônico o §3º do art. 48 da Lei de Licitações.

O pregoeiro, diante do fato de todas as licitantes terem sido desclassificadas na fase da habilitação, cancelou o item e encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral recomendando a ratificação do cancelamento no Comprasnet e a consequente revogação do certame.

É o relatório.

Entre os princípios constitucionais da Administração pública - artigo 37 – destaca-se, no tema em exame:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 8666/93, de igual modo estabelece os princípios da igualdade e da vinculação ao edital, que deve traduzir critérios objetivos de julgamento. E o edital estabeleceu claramente as exigências das certidões de habilitação técnica, sem qualquer exagero, tanto que não houve impugnação da regra.

O procedimento licitatório impõe uma sequência ordenada de atos que asseguram a preservação do interesse público e do interesse subjetivo de todos os licitantes de que o rito e os princípios serão rigorosamente observados pela Administração, para que realize uma contratação **tempestiva**.

Os autos revelam que o certame pode ter se frustrado em decorrência de erros na apresentação dos documentos de habilitação, notadamente qualificação técnica. Neste caso, a Lei 8.666, de 1993, estabelece remédio jurídico que permite o aproveitamento do certame, como meio mais consentâneo com o princípio da eficiência e economicidade, conforme disposto no § 3º do art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim, aplico subsidiariamente o §3º do art. 48 e determino a abertura de prazo para que os licitantes que apresentaram lances sejam convocados a apresentar documentação atualizada demonstrativa de sua qualificação/habilitação.

Tendo em vista o princípio da celeridade que rege o pregão eletrônico, fixo o prazo em três dias úteis, que é o prazo máximo fixado na lei do pregão e consentâneo com a parte final do §3º do art. 48 da Lei 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, com fundamento no §3º do art. 48 da Lei 8.666, de 1993, intimem-se os licitantes para, no **prazo comum de 3 (três) dias úteis, reapresentarem em meio físico toda** a sua documentação de habilitação/qualificação.

O conteúdo dessa decisão deve ser lançado no comprasnet, como também remetido aos licitantes por fax ou mensagem eletrônica.

Ao Pregoeiro para que prossiga nos atos subsequentes, em cumprimento a esta decisão.

Diretoria-Geral, 23 de dezembro de 2011.


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral